



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

F C - Comissão de Justiça e Redação  
F C - Comissão de Ordem Social  
F C - Comissão de Administração Pública  
F C - Comissão de Administração Financeira  
C - *Jurídico*

**PROJETO DE LEI Nº 6853/2011**

**Às Comissões, em 04/10/2011**

**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DECLARAR O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE "CAPITAL NACIONAL DO PASTEL DE MILHO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: *Requisimento da autora, em 08/02/2012, Protocolo 54/12*

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição _____	Proposição _____	Proposição _____
Por _____ Votos	Por _____ Votos	Por _____ Votos
Em ____/____/____	Em ____/____/____	Em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6853/2011**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DECLARAR O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE “CAPITAL NACIONAL DO PASTEL DE MILHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar o município de Pouso Alegre como a capital Nacional do Pastel de Milho.

Parágrafo Único – Para fins desta lei entende-se como Pastel de Milho uma receita antiga em que são utilizados na massa, os seguintes ingredientes: farinha de milho, o polvilho azedo, água e sal. Já o recheio ganhou diversificação, passando a ter diferentes sabores.

Art. 2º - Fica instituído o Dia Municipal do Pastel de Milho, a ser comemorado, anualmente, no mês de novembro, em dia a ser definido pelo Poder Executivo juntamente com a ASSEASAPA-MG

Parágrafo único - A data instituída no caput deste artigo constará do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Pouso Alegre/MG.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.

  
DULCINEIA MARIA DA COSTA  
VEREADORA



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Declarar Pouso Alegre a capital nacional do Pastel de Milho é importante para valorizar este produto que há mais de 100 anos é produzido artesanalmente em nossa cidade e comercializado por empreendedores nas ruas de Pouso Alegre.

O presente Projeto também objetiva a referendar a tradição do Pastel de Milho fazendo dele uma importante referência turística e gastronômica do município.

Pouso Alegre, uma cidade que apresenta uma localização estratégica, hoje é considerada referência no comércio, e assim, não há quem esteja na rua, cidadãos de Pouso Alegre ou de outras cidades e região que não parem em um carrinho de pastel para saborear tal delícia, num ato de resgate de nossas origens e valorização da culinária de nossos antepassados.

O Pastel de Milho, informalmente já é reconhecido como produto de nossa cidade, e em 201, passou a ser Patrimônio Imaterial e Cultural de Pouso Alegre.

Desta forma, este Projeto de Lei regulamenta não só o produto, mas procura trazer a nossa cidade, o reconhecimento, como capital nacional do Pastel de Milho, e faz com que o Pastel de Milho, seja reconhecido como produto da cidade.

Desde 1928 o Pastel de milho é produzido artesanalmente e comercializado em Pouso Alegre, oferecendo trabalho, gerando renda a muitas e muitas famílias, além de assegurar a preservação da nossa cultura gastronômica e garantir o fomento do Pastel de Milho como atrativo de turismo cultural do município.

A aprovação deste projeto é fazer da luta e do sonho da associação e dos pasteleiros uma realidade. É valorizar o Pastel de Milho e a Cidade de Pouso Alegre mostrando a relevância deste produto no universo gastronômico, econômico, cultural e turístico do município.

O Pastel de Milho de Pouso Alegre já ganhou tamanha repercussão que foi matéria do Globo Rural, reconhecido pelo músico Mazinho Quevedo, e ainda, não podemos deixar de falar da Festa do Pastel de Milho, realizada em Pouso Alegre há quatro anos, que já se tornou tradicional, onde neste dia são distribuídos gratuitamente mais 30.000 pastéis a população.

Apesar desta Festa já ser reconhecida, a mesma, ainda, não foi regulamentada e instituída no calendário oficial de festas e eventos do município. Desta forma o presente Projeto também regulamenta a Festa instituindo-a, no calendário oficial de festas e eventos do município.

### HOMENAGEM A ASSEASAPA E AOS PASTELEIROS

Prestarmos uma homenagem aos pasteleiros e a associação dos empreendedores autônomos do segmento da alimentação de Pouso Alegre, apresentando nosso Projeto de Lei que declara Pouso Alegre a Capital Nacional do Pastel de Milho, o fizemos para que a cidade possa valorizar ainda mais este produto e este ramo de atividade comercial que presta serviços inestimáveis à cidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Em primeiro lugar, é extremamente relevante ressaltar que estes Carrinhos de pastéis localizados em diferentes bairros da cidade, principalmente na região central, oferecem empregos e geração de renda a muitas pessoas. Os pastes de milho comercializados por estes pasteleiros são apreciados pela população da cidade e pelos turistas que chegam pois é o seu sabor e a sua qualidade e o atendimento carinhoso e hospitaleiro dos pasteleiros que permite às pessoas reconhecerem e elogiarem o produto.

É com esta visão e tendo como objetivo a preservação dos empregos gerados por essas famílias, a valorização da nossa cultura gastronômica, a manutenção da tradicional culinária mineira, acrescente qualidade oferecida pelos pasteleiros e a busca permanente do fomento da cultura e do turismo de nosso município é que apresentei o projeto que faz de Pouso Alegre a Capital Nacional do Pastel de Milho, esperando ter o apoio dos meus nobres colegas vereadores e que seja sancionado pelo Prefeito.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA  
VEREADORA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6853/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		04   10   2011
2 Fabricio de Oliveira Machado		03   10   2011
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		03   10   2011
4 Helio Carlos de Oliveira		03   10   2011
5 Laercio Faria Machado		03   10   11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		03   10   11
7 Moacir Franco		03   10   11
8 Oliveira Altair amaral		03   10   2011
9 Paulo Henrique Pereira Alves		03   10   2011
10 Raphael Prado dos Santos		3   10   11
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		3   10   11
12 Assessoria Jurídica		03   10   11
13 Assessoria de Comunicação		03   10   11
14 TV Câmara		03   10   11
15 Relações Institucionais		03   10   11

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6.853/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata de autorizar o Poder Executivo a declarar o Município de Pouso Alegre como a Capital Nacional do Pastel de Milho.

O artigo 1º autoriza o Poder Executivo a declarar o município de Pouso alegre como a capital nacional do pastel de milho. O parágrafo único, define o que é pastel de milho.

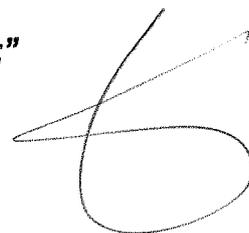
O artigo 2º institui o dia municipal do pastel de milho, a ser comemorado no mês de novembro, em dia a ser definido pelo Executivo, em conjunto com a ASSEASAPA. O parágrafo único determina que a data constará do calendário oficial de eventos do município.

Este é, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I prevê que este ente federativo dispõe de competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme é o presente projeto.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**



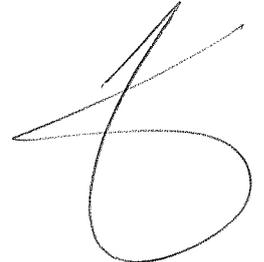
Neste sentido a jurisprudência citada a baixo:

***“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002)***

Ensina Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Márcio Scheider Reis e Edgard Neves da Silva (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605):

***“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”***

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

***“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.”***

Entretanto, o município não possui competência para intitular como a Capital Nacional do Pastel de Milho, isto porque a competência para determinar e reverenciar algum ente federativo como “capital nacional” é da União.

Conforme dito acima, respaldado na Constituição Federal, o município detém competência para legislar de assuntos de interesse local – de ordem municipal – nunca além de suas fronteiras.

Exemplo disto é a Lei Federal nº 12.285, de 06 de julho de 2010, que confere ao município de Apucarana, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Boné [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12285.htm)].

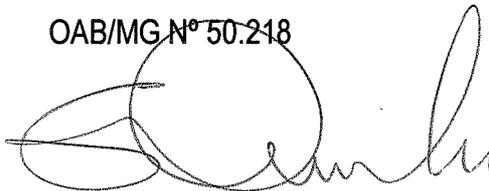


Deste modo, opinamos pela **ilegalidade** da proposição de lei apresentada, ressaltando que a decisão final compete ao plenário desta augusta Casa de Leis, o qual detém a soberania das manifestações. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro', written over the typed name below.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410